

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 36/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 18840.001537/2022-84

Órgão: CEF – Caixa Econômica Federal

Requerente: E.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou “*Acesso ao vídeo da íntegra da posse de Daniella Marques como presidente da Caixa Econômica Federal, em 5 de julho de 2022, na sede do banco em Brasília. A cerimônia foi transmitida pelo banco*”.

Resposta do órgão requerido

A Caixa Econômica Federal alegou que a solicitação não traz a identificação do Requerente, conforme determina o Decreto nº 7.724, de 2012, e que versa sobre tema cujo deferimento indevido representaria risco à posição estratégica no mercado e fragilização da segurança do banco e de seus clientes. A Caixa asseverou que se trata de evento interno, transmitido aos empregados e direcionado aos negócios internos do Banco e que há inadequação legal de forma e conteúdo da solicitação, que impossibilita o seu atendimento.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido e afirmou que a Caixa se recusa a divulgar informações públicas, fazendo exigências fora do portal da Lei de Acesso à Informação. Alegou que o evento do qual requereu as imagens foi realizado em prédio público, com dinheiro público e com a presença de autoridades públicas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Caixa ratificou a resposta anterior e reforçou que o pedido não atende ao requisito do art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 12 do Decreto nº 7.724, de 2012, que tratam da identificação do requerente de informação pública. Reafirmou que a solicitação trata de assunto estratégico para a Caixa, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, comunicou que as informações corporativas são publicadas em <https://www.caixa.gov.br/aceso-a-informacao/Paginas/default.aspx>, em atendimento à Lei nº 12.527, de 2011, e informou os canais de atendimentos da Instituição.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Caixa ratificou a resposta anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Solicitante recorreu reiterando os argumentos anteriores.

Análise da CGU

A CGU inicialmente ponderou em seu parecer que a exigência de identificação do requerente de informação pública é cumprida, já que os usuários da Plataforma Fala.BR, na qual são registrados os pedidos de acesso à informação, possuem cadastro contendo seus dados de identificação. Todavia, podem optar pela preservação desses dados. Adiante, para subsidiar o julgamento do recurso, a CGU realizou interlocução junto à Caixa. Em atenção aos questionamentos apresentados, a Recorrida informou que a gravação contempla a cerimônia de posse e transmissão interna aos empregados da Caixa e totaliza 2h20, tendo sido disponibilizado ao público geral um recorte de 13 minutos, no site institucional. A Empresa pontuou que o recorte atende às regras aplicadas à divulgação de informações durante o período eleitoral, destacando a Portaria SECOM/MCOM Nº 5.973, de 28/06/2022. Por fim, reiterou que o vídeo possui em seu conteúdo assuntos internos e confidenciais, relacionados à atuação da Caixa em um mercado de ampla concorrência. Em seu parecer, a CGU ponderou que a avaliação sobre a concessão de acesso deve atentar para o regime jurídico das empresas estatais, que é híbrido, constituído de normas tanto de direito público como privado, para que sua finalidade pública seja alcançada, ao mesmo tempo em que sejam respeitadas as relações entre particulares, regidas pelos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Ademais, asseverou que, embora a Caixa, enquanto Empresa Pública, subordine-se aos ditames da Lei nº 12.527, de 2011, por força do seu art. 1º, parágrafo único, inciso II, deve-se avaliar com parcimônia as possibilidades de comprometimento da capacidade competitiva da Entidade na exploração de sua atividade econômica quando da divulgação de determinadas informações. A CGU pontuou ainda ser perceptível o nexo causal entre a divulgação de informações relacionadas às atividades e/ou políticas da Empresa, como exploração de serviços bancários, marketing estratégico, direcionamento de investimentos, dentre outras eventuais abordagens tratadas na requerida gravação e os riscos às estratégias da Empresa.

Decisão da CGU

Fundamentada na diferenciação do regime jurídico previsto no art. 173 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 5º, § 1º, e 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, que tratam do sigilo de informações, a CGU acatou as justificativas apresentadas pela Caixa e indeferiu o recurso, considerando que a divulgação da íntegra da gravação pleiteada poderia causar prejuízos à Estatal, na medida em que sua publicidade poderia expor aos seus concorrentes no mercado informações concernentes às suas estratégias de negócios.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Solicitante reiterou pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Verifica-se nos autos que a Empresa Pública recorrida afirmou que a gravação da posse pleiteada pelo Cidadão contém informações estratégicas, protegidas pelo sigilo empresarial. A Recorrida especificou que parte da gravação é restrita por abordar assuntos estratégicos para o seu negócio, tais como estratégia de crédito para clientes da Caixa e grandes, médias e pequenas empresas, apetite de risco para inadimplência e a atuação dos bancos públicos frente ao mercado bancário, havendo potencial risco com a divulgação das informações, que pode prejudicar sua competitividade no mercado em que atua e gerar prejuízos à Empresa Pública. Considerando a mudança dos gestores da Caixa, em 10/07/2023 foi realizada interlocução junto ao órgão, por meio da qual requereu-se manifestação quanto à permanência da restrição de acesso ao vídeo. Em resposta, a Caixa comunicou não haver impeditivos à divulgação. Desta feita, defere-se o pleito do Requerente, devendo a Caixa fornecer a íntegra do vídeo demandado e registrar na Plataforma Fala.BR o comprovante da disponibilização, na aba "Cumprimento de Decisão".

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo deferimento, em observância ao disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar ao Requerente, em até 15 dias corridos, contados da data de publicação desta Decisão, a íntegra do vídeo da posse de Daniella Marques como Presidente do órgão, ocorrida em 5 de julho de 2022. A Recorrida deverá, ainda, anexar ao Fala.BR o comprovante de disponibilização do vídeo, na aba "Cumprimento de Decisão".



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4546201** e o código CRC **B39FA3BA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0